



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201988002001
Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 05/12/2019
Competência: 1ª Vara Civil de Socorro
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: IRACI VIEIRA RAMOS
Endereço: Rua 13
Complemento:
Bairro: Marcos Freire II
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Requerente: Advogado(a): EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR 11154/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201940601826 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601826
Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 25/11/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: IRACI VIEIRA RAMOS
Endereço: Rua 13
Complemento:
Bairro: Marcos Freire II
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado(a): EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR 11154/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

25/11/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601826, referente ao protocolo nº 20191125193805975, do dia 25/11/2019, às 19h38min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

IRACI VIEIRA RAMOS, brasileira, solteira, camareira, inscrito no CPF/MF sob número 048.433.865-02 e Registro Geral sob o N.º 3.436.260-6, residente e domiciliado à Rua 13, conjunto Marcos Freire 2, Bairro Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000, por seu procurador signatário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, labora como camareira, é pessoa humilde, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 19 de dezembro de 2018, conforme consta no registro de ocorrência policial, sofreu acidente de trânsito quando, a motocicleta que conduzia, chocou-se, em via pública, com outra motocicleta. Do evento restou o demandante com consideravelmente graves, lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido, fora constatado que a mesma sofrera fratura na clavícula, necessitando realizar procedimento cirúrgico.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré,

requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro 3190257014.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

3.2 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifei).

Ainda, cite-se SUMULA 257 DO STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça deste Estado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA

257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APPELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APPELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.2. Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que NÃO possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após **realização de perícia médica**.

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Aracaju/SE 27 de junho de 2019

Ednaldo Bezerra da Silva Júnior

OAB/SE 11.154



PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: IRACI VIEIRA RAMOS, brasileira, solteira, camareira, portador de cedula de identidade nº 3.436.260-6 ssp/se, inscrito no cadastro de pessoa fisica CPF nº 048.433.865-02, residente e domiciliado na rua treze nº 112, conjunto marcos freire II, bairro taiçoca Cidade Nossa senhora do socorro estado do sergipe , CEP 49160-000, Constituo e nomeio-os bastantes procuradores:

OUTORGADA: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SE 11.154 e JOÃO MARCELO DE CAMPOS LIMA ROBERTINA, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/PI 13.646, com endereço profissional na Av Augusto Maynard, 554, Sala 101;Pavimento 02, São Jose, Aracaju, SE, CEP 49015380.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iuditia et extra*, para o foro em geral, incluindo **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, bem como em **SEGURADORAS**, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga os advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei nº: 13.105/2015.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2019

Iraci Vieira Ramos

(OUTORGANTE)

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 018.393.956



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa

Aracaju / SE - CEP 49040-150

CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

DAVID PEREIRA SANTOS
RUA TREZE 112
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

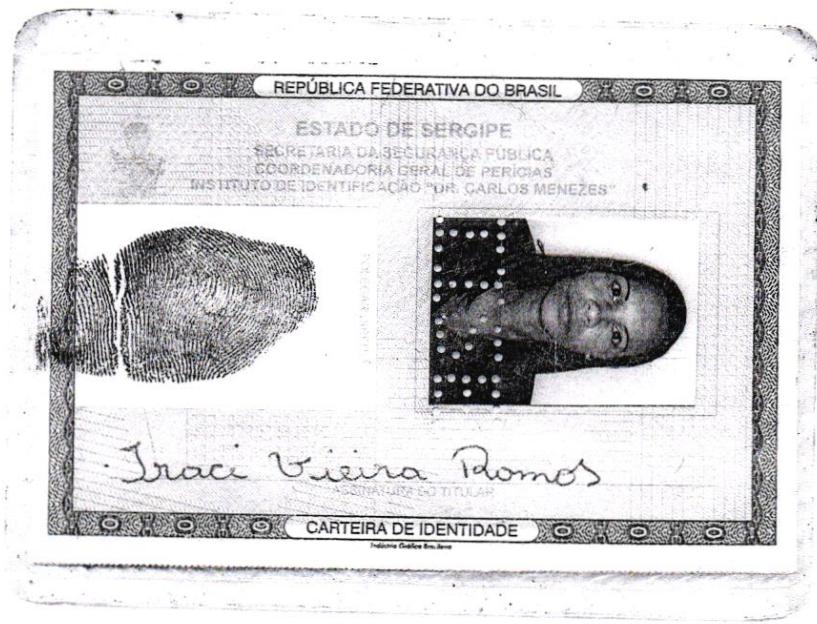
3/959679-2

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
NOV/2019	07/11/2019	22	14/11/2019	R\$ 19,45

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03087.893008 03915.436178 5 80730000001945				
Pagador: DAVID PEREIRA SANTOS CNPJ/CPF: 956.548.285-68				
RUA TREZE 112 - TAICOMA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930003915436	Nr Documento 000959679201911	Data Vencimento 14/11/2019	Valor do Documento R\$ 19,45	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				13.017.462/0001-63





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO GERAL	3.436.260-6 2.VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 16/08/2016
NOME IRACI VIEIRA RAMOS		
FILIAÇÃO JOSE CARLOS RAMOS IRAILDES VIEIRA RAMOS		
NATURALIDADE MARUIM-SE	DATA DE NASCIMENTO 11/02/1987	
DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO NR 7759 LV A11 FL 157 CPIART.20F.DIST.COM.MARUIM/SE 04B.433.865-02 PIS 12972046767	ASSINATURA DO DIRETOR	
(LEI Nº 7.116 DE 29/08/83)		
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO		





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

513778

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 027952/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 14/03/2019 10:19 Data/Hora Fim: 14/03/2019 10:32
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto



DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 19/10/2018 11:00

Local do Fato

Município: Nossa Senhora do Socorro (SE)
Logradouro: Avenida Coletora A
Complemento: em frente ao shopping

Bairro: Conjunto Joao Alves

CEP: 49.160-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Não Houve

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: IRACI VIEIRA RAMOS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Maruim Sexo: Feminino Nasc: 11/02/1987
Profissão: Camareiro
Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Iraildes Vieira Ramos

Nome do Pai: José Carlos Ramos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 048.433.865-02



Endereço

Município: Nossa Senhora do Socorro - SE
Logradouro: Rua 13 N°: 112
Bairro: Taiçoca
Telefone: (79) 98121-8748 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário 048.433.865-02

Placa QKX7872

Renavam 01097820391

Número do Motor 1P39FMBA3004904

Número do Chassi LTEXCBLBXD3021778

Ano/Modelo Fabricação 2013/2013

Cor VERMELHA

UF Veículo Sergipe

Município Veículo Maruim

Marca/Modelo I/CHARMING BULL KRC50

Modelo I/CHARMING BULL KRC50

Veículo Adulterado? Não



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 027952/2019

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido

Última Atualização Denatran 12/05/2017

Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido

Envolvimentos

Iraci Vieira Ramos

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia sua motocicleta saindo do Shopping Premio e acessando a avenida Coletora A; QUE assim que acessou a via foi abalroada pro outra moto, cujo condutor avançou a sinal vermelho, causando a colisão; QUE acabou não anotando a placa da moto dele; QUE foi levada por um terceiro para o hospital Nestor Piva, onde foi constatada fratura na clavícula esquerda; QUE passou por procedimento cirúrgico no hospital Gabriel Soares.

ASSINATURAS

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Escrivão de Polícia Judiciária

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Responsável pelo Atendimento

Iraci Vieira Ramos

(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - SE N° 013394396008
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
1	011897820391	2017	2017
NOME			
LEONIL VILLE LIMA EXCELENTE			
CPF/CNPJ	PLACA		
0148 433 000-00	QKX 7072		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
QKX 7072/SE	EL PEUGEOT EXCELENTE 3081778		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PAS/CICLOPIUTOR/ MECÂNICO	GASOLINA		
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
I/CHARLINHO BULL KRC50	2013	2013	
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P0CV/4900	FAT1C	VERMELHA	
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC. COTAS	
IPVA	FAIXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	
36 36 36 36 36 36	36 36 36 36 36 36	32 36 36 36 36 36	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
36 36 36 36 36 36	36 36 36 36 36 36	36 36 36 36 36 36	36 36 36 36 36 36
OBSERVAÇÕES			
SEM RESTRIÇÕES			
MARQUIPE-SE		LOCAL	DATA
		Brasília - Distrito Federal	12/03/2017
		EXPEDIDOR	



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **IRACI VIEIRA RAMOS**, brasileira, camareira, portador de cédula de identidade nº 3.436.260-6 ssp/se e inscrito no cadastro de pessoas físicas nº 048.433.865-02, residente e domiciliado na rua Treze nº112, conjunto Marcos Freire II bairro Taiçoca, cidade Nossa Senhora do Socorro estado Sergipe **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

25 de novembro de 2019

Iraci Vieira Ramos

Iraci Vieira Ramos

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO Dr. NESTOR PIVA



FICHA DE ATENDIMENTO

DATA: 1910108

Identificação do Paciente

Hora de entrada: 11 e 17

Name: Troy Verma

Cartão SUS:

Sexo: Masc ()

Fem (X) Data de Nascimento: 11-10-182

RG: 34362606

Nome da M e:

edición 1999 - ISBN 978-84-96050-00-0

Tel. contatto:

Endereço:

~~1944 Petrus - See~~

I – AVALIAÇÃO POR TRIAGEM

2. ALERGIA: () Não () Sim. Qual?:

3. MEDICAÇÕES EM USO:

4. ATECEDENTES CLINICOS: ()DM ()Cardiopatia ()HAS ()Gestante ()OTROS QUÉ?

5. DADOS VITais: P.A. _____ x _____ GL _____ T° _____ F.C. _____ FR _____

6. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: () AZUL () VERDE () AMARELO () VERMELHO

II - HISTÓRIA CLÍNICA - PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL MÉDICO

Facinti si un accident Moto x Moto este totu
mecanice de corp sau. Nu se desumeaza cu invatare
gasit BP: (A) (B) (C) Num alt lucru;

B: Se p. si sita a elev. de Esq.
d: Ayer p. solo e idem.
d: Aro grise
Rochis grise.

~~Dr. José Torres Neto~~
~~Cirurgia Geral~~
~~CAM 4809~~

Chew: Anticorpos de Cervical e Tumor nos olhos.
R x da Ocular. Esses form Frotado de Cervical.
Pd: Aparição de cefalofagia.
Slo: da crise (cief).

EXAME FÍSICO

~~Dr. José Torres Neto
Cirurgia Geral
CRM - 4809~~

CONDUTA / PRESCRIÇÃO:

HORARIO	RUBRICA ENFERMAGEM
---------	-----------------------

(2) Diprofene 02 + 08 AM, IV
Profenil 100mg + SFO, 100ml, IV.

*Dra. Jose Torres Neto
Cirurgia Geral
CRM - 4809*

19/10/18 - Ortoped - 12:50

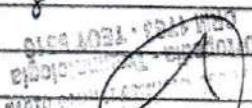
Detinente ceto hig. e fraco no
dor de e. clín + deprimido
Re Abdom e NC
Ss: fratura clavicular

EXAMES SOLICITADOS / OUTROS PROCEDIMENTOS

ct; Encard jn

ao hosp. H CUS M 100

Amz



EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL:

DESTINO DO PACIENTE:

ENCAMINHAMENTO:

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

TRANSFERÊNCIA:

EVASÃO:

ÓBITO

ALTA COM ORIENTAÇÃO

HORA: _____



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
HOSPITAL Dr. NESTOR PIVA

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

03 ABR 2019

Gerência Seguradora S/A.
Rua Maruim, 766 Loja 03-Aracaju/SE

RELATÓRIO MÉDICO

José Vitor Raimo fós
atendido nste Consultório
em 19.10.18. Atme de atende
ao trânsito. Apoi raios + c.
procedimento. Medicos, spt
lucanobóle pone fractura
combro daq. Estive Consultório
conforme Cevide em sua
prioridade

Cod 707

J, 26/02/19

Dr. Esdras Fagundes Ferreira
Cirurgia Geral
CRM 2209

Dr. Esdras Fagundes Ferreira
Coord. dos Médicos Ortopedistas e Cirurgiões - REUE

FICHA DE REGISTRO INTERNAÇÃO
DADOS PESSOAISAtendimento
54731082

20/02/2019 15:17:28

ESTA É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

Nº do Paciente	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade		
13457702	IRACI VIEIRA RAMOS	F	11/02/1987	32		
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil			
34362606 SSP SE	4843386502		2-SOLTEIRO			
Endereço						
R 01 4 CENTRO SOCORRO ARACAJU-SE CEP:49000000						
Telefone Residencial	Telefone Trabalho	Nome da Mãe				
981218748		IRAILDES VIEIRA RAMOS				

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor			
800535-RECEPCAO PRINCIPAL - HGS ARACAJU			
Setor	Hora	Matricula	Tipo Documento
13457702	10:44		
Paciente			Clinica
ESTE PACIENTE BRICIO LIMA LOBAO BITTENCOURT			4-CIRURGICA
Paciente Acompanhante			Tipo Atendimento
80612000029001015 BRICIO LIMA LOBAO BITTENCOURT			8 DAYCLINIC INTERNACAO
Avaliação médica			

DADOS DO CONVENIO

Convenio	Plano	F & P EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
800-HAPVIDA ARACAJU	2-PLANO EMPRESA ENFERMARIA -	COLETIVO
Carteira	Validade	
80612000029001015		

DADOS DA INTERNAÇÃO

Docto	Acomodação	Leito

Procedimento	Senha	Descrição
36813100 32030045	C87771487	INTERNACAO
36813100 32030045	C87771487	FRATURAS E/OU LUXACOES E/OU AVULSOES - TRATAMENTO CIRURGICO
		Material - 99800406 - PARAFUSO CORTICAL 3.5 MM - QTDE: 8
		Material - 99829354 - PLACA DE RECONSTRUCAO ACETABULAR - QTDE: 1
36813100	II3803610	RAIOX CLAVICULA



REGISTROS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:14

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO INTERNACAO - HGS	Leito: ENF03/3	
Profissional(is): JOSE GOMES DE ARAUJO NETO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 1279107 [1] SILVANIA VIANA SANTOS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 1042843 [2]	Nº: 29939545	06/11/2018	às 22:34

DADOS DO PACIENTE
PROCEDIMENTOS E OBSERVAÇÕES- MANHÃ

Hora	07 : 00	[2]
Hora		
Descrição	07 : 00 - CLIENTE ACORDADA NO LEITO, EM USO DE AVP E SOROTERAPIA EUPNÉICA , AFEBRIL , ACIANÓTICA , ANICTÉRICA , CONSCIENTE E ORIENTADA . DEAMBULANDO SEM AUXILIO.	[2]
	08:00 - CLIENTE É CONDUZIDA POR FAMILIAR PARA A REALIZAÇÃO DO BANHO EM ASPERÇÃO , REALIZANDO HIGIENE INTIMA , ORAL HIDRATAÇÃO CORPORAL E ESTÉTICA NO LEITO.	
	10:00 - RENOVADO HIDRATAÇÃO VENOSA COM SOROTERAPIA , NO MOMENTO DEIXO CLIENTE REPOUSANDO EM SEU LEITO. EM COMPANHIA DE FAMILIAR. NÃO A PRESENTA INTERCORRÊNCIAS .	
	11 : 00 - FOI ADMINISTRADO DIPIRONA EV SEGUINDO A PRESCRIÇÃO E SOLICITAÇÃO MÉDICA .	
	12: 00 - CLIENTE ACEITA DIETA OFERTADA PELA UNIDAD . AFERIDO SSVV . DEIXO CLIENTE TRANQUILA E SEM INTERCORRÊNCIA. EM COMPANHIA DE FAMILIAR, CONTINUA AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM .	

Hora

Intercorrências

[2]

PROCEDIMENTOS E OBSERVAÇÕES- TARDE
PROCEDIMENTOS E OBSERVAÇÕES- NOITE

Hora	21:30	[1]
Hora		
Descrição	21:30H RECEBO PACIENTE PROCEDENTE DO CC, APOS UMA FRATURA NA REGIAO CLAVICULAR E, EM COMPANHIA DE FAMILIAR, CONSCIENTE E ORIENTADO EM TEMPO E ESPAÇO, VERBALIZANDO, ACIANOTICO, ANICTERICO, EUPNEICO, AFEBRIL, NORMOTENSO, NORMOCARDICO, EM USO DE AVP EM MSD SOROTERAPIA+, CURATIVO REGIAO CLAVICULAR LADO E, DIURESE PRESENTE, SEM QUEIXAS, SEGUE AOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM.	[1]
	21:40H RENOVADO SOROTERAPIA, ACEITOU LANCHE OFERECIDO. DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
	22:00H ADM DIPIRONA+CEFAZOLINA+PROFENID+PLAMET, CPM.	
	24:00H REALIZADO SSVV P.10X70MMHG, F.R20 MRPM, F.C 75BPM, T36,5°C.	
	04:00H NO LEITO DORMINDO, CALMA E TRANQUILA, SEGUE AOS CUIDADOS.	
	06:00H ADM DIPIRONA +CEFAZOLINA +PROFENID+PLAMET, CPM. REALIZADO SSVV P.A111X70 MMHG, F.R 20 MRPM, F.C 85 BPM, T36,7°C.	
	06:30H ACEITOU CAFE DA MANHA.	
	07:00H DEIXO PACIENTE SEM INTERCORRENCIAS.	

CUIDADOS DE ENFERMAGEM

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO INTERNACAO - HGS	Leito: ENF03/3	
Profissional(is): ALVERINA NASCIMENTO CORRÊA, ENFERMEIRO(A), COREN 587763 [1]		Nº: 29937984	06/11/2018 às 21:35
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM			
Evolução de enfermagem	PACIENTE PROCEDENTE DO CC ,REALIZOU CIRURGIA DE FRATURA DE CLAVICULA, ENCAMINHADA PARA O LEITO ,EM USO DE AVP , NEGA ALERGIA E COMORBIDADES.		
DISPOSITIVOS			
Acesso Venoso Periférico	Sim		[1]

PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE Leito: LR-007/1		
Profissional(is): BRICIO LIMA LOBAO BITTENCOURT, MÉDICO, CRM 4126 [1]	Nº: 29925392 06/11/2018 às 15:59		
IDENTIFICAÇÃO			
Nome	IRACI VIEIRA RAMOS [1]		
Sexo	Feminino. [1]		
Idade	31 A 8 M [1]		
Data De Nascimento	11/02/1987 [1]		
Nº Atendimento	54731082 [1]		
DADOS DO PACIENTE			
MOTIVOS DA INTERNAÇÃO			
CID10 Primário	M249 DESARRANJO ARTICULAR NE [1]		
COMORBIDADES			
GRAU DE INDEPENDÊNCIA			
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS			
OBJETIVOS TERAPÊUTICOS			
Principal	TTO CIRURGICO [1]		
OBJETIVOS MULTIDISCIPLINARES			
ALTA HOSPITALAR			
Total De Dias	1 Dias [1]		



FORMULÁRIO PERI-OPERATÓRIO

Página 1 de 2

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU		Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: LR-007/1
Profissional(is): ELISANGELA SANTOS SAMPAIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 726275 [1]		Nº: 29928997	06/11/2018 às 17:22

PACIENTE			
Data De Admissão	06/11/2018		[1]
PRÉ-OPERATÓRIO			
Tipo De Cirurgia	Eletiva.		[1]
Data Da Cirurgia	06/11/2018		[1]
Procedimento Cirúrgico Proposto	FRATURA DE CAVICULA SQUERDA		[1]
Pulseira De Identificação	MSD.		[1]
Responsável Pelo Recebimento	SONIA		[1]
Data Recebimento Do Paciente Na Unidade	06/11/2018		[1]
Nome, dosagem, frequência	NEGA		[1]
Alergia- Descrição	NEGA		[1]
CONFORTO			
SINAIS VITAIS			
T	36 °C		[1]
Pulso	67 bpm		[1]
PA	127X78MMHG		[1]
FC	65 bpm		[1]
FR	19 mrpm		[1]
Dor	NENHUMA.		[1]
OUTROS DADOS E SINAIS			
Sat O2	100 %		[1]
DATA/HORA DA COLETA DOS DADOS			
Data	06/11/18		[1]
INTRA-OPERATÓRIO			
Responsável Pelo Recebimento	ALEX + ELISANGELA		[1]
Hora	15:30		[1]
Sala	03		[1]
Condições Da Pele ao inicio da cirurgia	CORADA E INTEGRA		[1]
Inicio Da Anestesia	16:15		[1]
Término Da Anestesia	18:15		[1]
Inicio Da Cirurgia	16:50		[1]
Término Da Cirurgia	18:05		[1]
Instrumentador	WILIAN		[1]
Circulante	ALEX + ELISANGELA		[1]
Posição do paciente durante o ato operatório	Trendelenburg.		[1]

FORMULÁRIO PERI-OPERATÓRIO

Pagina 2 de 2

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU		Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: LR-007/1

Membro Ou Lado A Ser Operado	ESQUERDO	[1]
Numero Inicial De Compressas	10 UD	[1]
Contagem Final De Compressas	10 UD	[1]
Medicações/hora	FENTANIL,PROPORFOL,NAUSEDRON,DIPIRONA,DECADRON,PROFE NID QUELICN,OMEPRAZOL,KEFAZOL	[1]
Tipo	Elétrico.	[1]
Número De Série	1293	[1]
Condições Da Pele Ao Término Da Cirurgia	CORADA	[1]
Grau De Contaminação	LIMPA.	[1]
Encaminhamento Do Paciente	SRPA.	[1]
Encaminhamento Do Paciente		
Horário De Saída Da S.O	18:25	[1]

DATA/HORA DA COLETA DOS DADOS		
Hora	15:20	[1]
OBSERVAÇÕES / INTERCORRÊNCIAS		
Observação	PACIENTE ADMITIDA NO CC, NA SALA Nº 03 PROCEDENTE DA SUA RESIDÊNCIA PARA SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO DE CAVICULA ESQUERDA AOS CUIDADOS DE DR LEONARDO+ DR BRICIO E EQUIPE. CALMA, CONSCIENTE E ORIENTADA, AFEBRIL, EUPNÉICA, ACIANÓTICA EM USO DE PUNCEIRA DE IDENTIFICAÇÃO EM MSD. INSTALADO MONITORIZAÇÃO COLOCADO MONITOR MULTIPARÂMETROS + OXÍMETRO DE PULSO POSICIONADA PCTE EM MESA CIRÚRGICA. INÍCIO DA ANESTESIA GERAL COM TUBO NÚMERO 7,5 COM CUFF + BLOQUEIO DE PLEXO COM SUCESSO POR DR TIAGO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO, PACIENTE REAGINDO BEM AOS CUIDADOS DA EQUIPE MÉDICA. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO COM SUCESSO SEM INTERCORRÊNCIA SEGUO AOS CUIDADOS DA EQUIPE MÉDICA. TÉRMINO DA ANESTESIA. PACIENTE EXTRUBADO E ASPIRADO POR DR TIAGO ENCAMINHADO PARA SRPA SOB EFEITO ANESTÉSICO, ACOMPANHADO PELA ENFERMAGEM, EM USO DE SOROTERAPIA COM AVP EM MSE + PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO + EXAMES ANEXADO + PRONTUÁRIO. FICA AOS CUIDADOS DA EQUIPE ENFERMAGEM.	[1]

PÓS-OPERATÓRIO

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: LR-007/1	

Profissional(is): BRICIO LIMA LOBAO BITTENCOURT, MÉDICO, CRM 4126 [1] Nº: 29925435 06/11/2018 às 16:00

REGISTROS MÉDICOS DA EVOLUÇÃO**Evolução Do Paciente**

PACIENTRE SUBEMTIDA A OSTEOSINTSE EM CLAVICUAL
ESQUERDA. PTOCEDIMENTO REALIZADO SEM INTERCORRENCIAS
CD: VIDE PRESCRICA
ORIENTADA MEDICADA

[1]



BOLETIM DE CIRURGIA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:15

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: LR-007/1	
Profissional(is): BRICIO LIMA LOBAO BITTENCOURT, MÉDICO, CRM 4126 [1]		Nº: 29925602	06/11/2018 às 16:03
<hr/>			
DIAGNÓSTICO			
Diagnóstico Cirúrgico	S420 FRATURA DA CLAVICULA	[1]	
DADOS DA CIRURGIA			
Cirurgião	BRICIO BITTENCOURT	[1]	
1º Auxiliar	LEONARDO PASSOS	[1]	
Anestesista	THIAGO MACHADO	[1]	
Descrição Cirúrgica	PACIENE EM DECUBITO DORSAL SOB ANESTESIA REALIZADA ASSEPSIA E ANTI-SEPSIA COLOCACAO DOS CAMPOS CIRURGICOS ESTEREIS INSCISAO SOBRE CLAVICULA ESQUEDA DIVULSAO POR PLANOS HEOMOSTASI DOS VASOS SANGRENTES REDUCAO DO FOCO DE FRAUTRA APOSITIONADA PLACA DE RECONSTRUCAO AE PÁRAFUSOS CORTICAIS SUTURA CURATIVO TIPOIA	[1]	



CHECKLIST CIRURGIA SEGURA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:16

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU		Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: LR-007/1
Profissional(is): ELISANGELA SANTOS SAMPAIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 726275 [1]		Nº: 29928648	06/11/2018 às 17:13

DADOS DA ADMISSÃO			
Data Da Cirurgia	06/11/2018		[1]
Cirurgia	FRATURA DE CAVICULA		[1]
Equipe Cirúrgica	DR LEONARDO DR BRICIO		[1]
ANTES DA INDUÇÃO ANESTÉSICA			
Identificação Do Paciente	SIM.		[1]
Prontuário Ativo	SIM.		[1]
Opme Checado Em Sala Cirurgica	SIM.		[1]
Equipamentos Checados Em Sala Cirurgica	SIM.		[1]
Alergias Do Paciente São Conhecidas	Não.		[1]
Medicações Anestésicas Checadas Em Sala Cirurgica	SIM.		[1]
Confirmação De Reserva E Disponibilidade De Hemocomponentes Se Risco De Perda Sanguínea	Não.		[1]
Via Aérea Difícil	Não.		[1]
Confirmação De Vaga Em Utí	Não se aplica.		[1]
ANTES DA INCISÃO CIRÚRGICA			
Todos Os Membros Da Equipe Se Apresentaram Pelo Nome E Função	SIM.		[1]
Lateralidade Do Procedimento	ESQUERDA.		[1]
Paciente Certo	SIM.		[1]
Sítio Cirúrgico Identificado	SIM.		[1]
ANTECIPAÇÃO EVENTOS CRÍTICOS			
Há Material/Instrumental Específico Para O Procedimento A Ser Realizado	SIM.		[1]
Checagem Completa Dos Equipamentos	SIM.		[1]
Antibioticoprofilaxia Realizada Nos Últimos 60 Minutos	SIM.		[1]
Checagem Completa Das Medicações Anestésicas	SIM.		[1]
Esterilização Do Material Confirmada E Validada	SIM.		[1]
AO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO			
Orientação De Posicionamento De Membros	SIM.		[1]
Todos Os Registros Relativos Ao Procedimento Devidamente Realizados	SIM.		[1]
As Contagem De Instrumentais Cirúrgicos, Compressas E Agulhas Estão Corretas	SIM. ABERTAS EM MESA 10 COMPRESSAS USADAS E CONFERIDAS 10 COMPRESSAS		[1]
Amostra Para Anatomia Patológica Está Identificada E Acondicionada Corretamente	Não se aplica.		[1]
Preenchimento De Guias E/Ou Relatórios Pelo Médico Cirurgião	SIM.		[1]
Manter Cabeceira Do Leito Elevado 30 A 45 Graus	Sim.		[1]
Orientação De Cuidados Com Drenos E Sondas	Não.		[1]

RESUMO DE ALTA / TRANSFERÊNCIA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:16

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO INTERNACAO - HGS	Leito: ENF03/3	
Profissional(is): FRANCIS LIMA DE VASCONCELOS, MÉDICO, CRM 3911 [1]		Nº: 29953288	07/11/2018 às 10:26
<hr/>			
RESUMO CLÍNICO			
Evolução E Intercorrências	Paciente no 1º DPO, assintomático. FO seca e limpa. CD. ALTA c orientações		
	[1]		



ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:16

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO INTERNACAO - HGS	Leito: ENF03/3	
Profissional(is): FRANCIS LIMA DE VASCONCELOS, MÉDICO, CRM 3911 [1]		Nº: 29953160	07/11/2018 às 10:24
<hr/>			
REGISTROS MÉDICOS DA EVOLUÇÃO			
Evolução Do Paciente	Paciente no 1º DPO, assintomático. FO seca e limpa. CD. ALTA com orientações		[1]

Evolução de Enfermagem Internação

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HGS

20/02/2019 15:16

Paciente: IRACI VIEIRA RAMOS	Dt. Nasc.: 11/02/1987	Atendimento: 54731082	Prontuário: 16457702
Convênio: HAPVIDA ARACAJU	Posto: POSTO INTERNACAO - HGS	Leito: ENF03/3	
Profissional(is): ADRIANA DOS SANTOS, ENFERMEIRO(A), COREN 274983 [1]		Nº: 29947768	07/11/2018 às 08:34
<hr/>			
Evolução de Enfermagem			
Evolução de enfermagem	ENCAMINHADA PARA BANHO DE ASPERSÃO, SEM INTERCORRÊNCIAS.		[1]
DISPOSITIVOS			
Acesso Venoso Periférico	Sim		[1]





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

26/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

27/11/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

O gigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca. A divisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE. Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da autora. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se. Aracaju/SE, 27 de novembro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601826 - Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001

Autor: IRACI VIEIRA RAMOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cls.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **IRACI VIEIRA RAMOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO PDVAT S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio da autora é em **Nossa Senhora do Socorro/SE**; o endereço dará é no **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Nossa Senhora do Socorro/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual "*é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que ré pessoa jurídica*". Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.



Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto a autora reside em **Nossa Senhora do Socorro/SE**, comarca diversa da capital sergipana.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, quanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. **Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)**, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. É lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)



“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO “EX OFFICIO” INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se atreve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobre carregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido” (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i. IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovidão.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

Adoutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da

ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*inFEITOSA, Diego Jardim. Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019.* *D i s p o n í v e l e m :* <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e>. Acesso em: 09 out 2019), “*a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatata-se que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia*” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “*processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres*” está **implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju.** Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito seria competente para julgar qualquer ação (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração ***o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.***

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

A divisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. ***A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.***

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da autora.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 27/11/2019, às 12:12:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003042850-49**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

03/12/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

...DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio da autora. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Deda (N.Sra. do Socorro – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) 1ª Vara Cível de Socorro, sob o nº 201988002001

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Artur Oscar de Oliveira Deda (N.Sra. do Socorro – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

06/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988002001 A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo. Percebo, ainda, que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro. Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou, devendo se for o caso, anexar aos autos cópia do contrato de aluguel ou outro documento idôneo capaz de comprovar a sua residência no município de Nossa Senhora do Socorro, sob pena de indeferimento da inicial. Nossa Senhora do Socorro (SE), 13 de dezembro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988002001 - Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001

Autor: IRACI VIEIRA RAMOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº: 201988002001

A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido:

STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos **cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação.**

Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo.

Percebo, ainda, que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro. **Nótime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias,** juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou, devendo se for o caso, anexar aos autos cópia do contrato de aluguel ou outro documento idôneo capaz de comprovar a sua residência no município de Nossa Senhora do Socorro, sob pena de indeferimento da inicial.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 13de dezembrode 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em **16/12/2019**, às **08:11:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003208452-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CIVEL DE SOCORRO/SE

Processo n.º. 201988002001

IRACI VIEIRA RAMOS, já devidamente qualificada nos Autos do processo em epígrafe, por seu advogado que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da declaração de residência em anexo, bem como o seu último contrato de trabalho no valor de 1 salário mínimo com data de saída em 19 de Agosto de 2019, estando a Autora, na presente data, desempregada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 20 de janeiro de 2020

Ednaldo Bezerra da Silva Júnior

OAB/SE, 11.154

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS

ANO BASE: 2019

Nome

IRACI VIEIRA RAMOS

Endereço do imóvel

RUA 13 LOT SAO BRAZ - 109 - 112 - SAO BRAZ N SRA DO SOCORRO SE 49160-000

Inscrição

298.057.447.4022.000

Matrícula

779121.6

Seqüencial

1771068

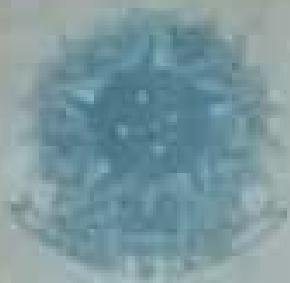
Sr. Cliente,

Atendendo a Lei nº 12.007/2009, informamos abaixo os pagamentos:

FATURA	SITUAÇÃO	DATA DA SITUAÇÃO	VALOR
05/2019	PAGA	03/06/2019	92,16
06/2019	PAGA	19/07/2019	85,56
07/2019	PAGA	14/08/2019	85,73
08/2019	PAGA	16/09/2019	85,41
09/2019	PAGA	15/10/2019	87,10
10/2019	PAGA	08/11/2019	86,32
11/2019	PAGA	29/11/2019	86,10
TOTAL			608,38

Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano de 2019.

§ 1º do art. 2º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRATICANTE

129.72046.76-7

1577037

003-0

SE

Isaci Vieira Rambo





JIRACI VIEIRA RAMOS

FILIAÇÃO.....: JOSÉ CARLOS RAMOS
IRALIDES VIEIRA RAMOS
NASCIMENTO....: 11/02/1987 **SEXO:** FEMININO
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
NATURALIDADE: MARUIM - SE
DOCUMENTO....: RG 3436/00 - SSP - SE

LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPE: 048-433-865-02

TIT. ELEITOR: **SECÃO:** **ZONA:**

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: PAT - POSTO DE ATENDIMENTO - 15/12/2008

CONTRATO DE TRABALHO

Empresa F & P EMP TURÍSTICOS LTDA - ME

CNPJ: 09.143.133/0001-91

End.: R Ver Joaquim Mauricio C Filho, 292

CEP: 49035-750 Cidade: Aracaju

SE

Esp. do estabelecimento: POUSADA

Cargo: CAMAREIRO (A) CBO 513315

Data admissão: 09/04/2018

Registro nº Folha: 112

Remuneração especificada: 957,00 ---//---

(Novecentos e Cinquenta e Sete Reais)

~~F&P EMP TURÍSTICOS LTDA~~

~~Ana Patricia Faro Passos~~
~~Sócia Adm. Pousada~~

Jg 08 DE JUNHO DE 2018
F&P EMP TURÍSTICOS LTDA - ME

~~Ana Patricia Faro Passos~~
~~Sócia Adm. Pousada~~

DISPENSA CON

SE DISPENSA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro a gratuidade. Compulsando os autos, contemplo que, pela natureza da demanda, é difícil a solução consensual do feito, uma vez que nas mais diversas situações semelhantes, a seguradora não ofereceu nenhuma proposta de acordo. No intuito de cumprir o preceito do art. 4º, do CPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º, do CPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos Nossa Senhora do Socorro, 17 de março de 2020. Eneida Lupinacci Costa Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988002001 - Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001

Autor: IRACI VIEIRA RAMOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Compulsando os autos, contemplo que, pela natureza da demanda, é difícil a solução consensual do feito, uma vez que nas mais diversas situações semelhantes, a seguradora não ofereceu nenhuma proposta de acordo.

No intuito de cumprir o preceito do art. 4º, do CPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º, do CPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva.

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos

Nossa Senhora do Socorro, 17 de março de 2020.

Eneida Lupinacci Costa

Juíza de Direito





Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 18/03/2020, às 11:24:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000612548-82**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Elaboração da Carta de Citação de nº 202088001191.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988002001

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088001191 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-3400

Normal(Justiça Gratuita)



202088001191

PROCESSO: 201988002001 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0065244-36.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: IRACI VIEIRA RAMOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro**, em 19/03/2020, às 08:34:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000620168-79**.